

---

## Consulta Processual/TJES

---

**Não vale como certidão.**

---

Processo : **0001074-78.2020.8.08.0038**  
Ação : **Ação Civil Pública Cível**  
Vara: **NOVA VENÉCIA - 2ª VARA CÍVEL**

Petição Inicial : **202000357568**  
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **19/03/2020**

### Distribuição

Data : **19/03/2020 16:50**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

### Partes do Processo

#### Requerente

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
999992/ES - REPRESENTANTE LEGAL

#### Requerido

JEOVANIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
999998/ES - INEXISTENTE

**Juiz:** THIAGO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO FRANCO

### Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**NOVA VENÉCIA - 2ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: **0001074-78.2020.8.08.0038**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Requerido: **JEOVANIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

## DECISÃO

**Visto em Inspeção/2020**

Pretende o Douto Representante do Ministério Público, que seja determinada a suspensão do evento "Brota no Bailão" no dia 19 de março de 2020 com início previsto para as 20:00, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra que através da Notícia de Fato nº 2020.0007 consta publicação feita em rede social (Instagram) a divulgação do evento, inclusive há uma nota informando a realização da festa e que estão sendo realizados os procedimentos de higiene necessários.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe a respeito da tutela pleiteada:

***"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."***

A antecipação dos efeitos da tutela possibilita ao juiz prestar a tutela jurisdicional antes do julgamento definitivo da ação, com base em juízo de probabilidade, propiciando ao autor a fruição, total ou parcial do direito. É preciso ainda que esteja presente a possibilidade da ocorrência de um dano grave, de difícil ou impossível reparação, que cause fundado temor de que a prestação jurisdicional tardia seja inócua e incapaz de atender aos anseios de quem a postula ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

É de conhecimento global a Pandemia do Coronavírus (Covid-19), inclusive no nosso estado já temos 11 casos confirmados e 372 em investigação<sup>1</sup>.

A recomendação é que as pessoas não se aglomerem e tampouco tenham contato, eis que é um vírus transmissível pelo "ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; e contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos", conforme mencionado pela Fundação Oswaldo Cruz<sup>2</sup>.

Inclusive o Governador do Estado determinou o fechamento de shoppings e academias, a fim de que não seja propagado o vírus.

Por mais que seja tal ato normativo do governador do Estado não contemple a hipótese que ora se analisa, entendo que as teorias dos atos próprios e a dos precedentes administrativos, sejam aptas a legitimar a aplicação da razão de decidir daquele normativo ao caso vivenciado nesta comarca ante a similitude de hipóteses fáticas. Sobre as teorias:

*"Note-se que o princípio da igualdade impõe o mesmo tratamento da Administração Pública quando ela se depara com situações jurídicas que envolvem a mesma ratio ou que têm como pressuposto a mesma circunstância fática, envolvam ou não os mesmos sujeitos. Assim, se a Administração Pública deve adotar o mesmo juízo em relação a fatos diversos, mas idênticos, a fortiori deve fazê-lo em relação ao mesmo e único fato. Isso porque, como já havíamos observado em sede doutrinária,(6) "a boa-fé implica um dever de coerência do comportamento, que consiste na necessidade de observar no futuro a conduta que os atos anteriores faziam prever".(7) Não se pode deixar de mencionar que parte da doutrina sustenta haver algumas nuances diferenciadoras das subteorias dos atos próprios e dos precedentes administrativos, consistentes, sobretudo, em que a primeira seria aplicada ao mesmo particular em relação ao qual foi emitido o "ato próprio" anterior e, na segunda, quem invoca o precedente é pessoa diversa da que havia sido por ele atingida." (Teoria das autolimitações administrativas: atos próprios, confiança legítima e contradição entre órgãos administrativos, Alexandre dos Santos Aragão, disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34707/Teoria\\_autolimita%C3%A7%C3%B5es\\_administrativas\\_aragao.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34707/Teoria_autolimita%C3%A7%C3%B5es_administrativas_aragao.pdf))*

A realização de festa neste momento é temerário, pois colocará em risco a vida de diversas pessoas, pois o contágio do vírus é de fácil realização, inclusive com a aglomeração de pessoas.

Por mais que não haja determinação expressa de suspensão dos eventos festivos, ponderados a luz do caso concreto a livre iniciativa e o bem estar coletivo, deve prevalecer, neste momento enfrentado pelo país, a saúde da população, evitando-se aglomerações desnecessárias por parte da sociedade.

É certo que ainda ocorrerão aglomerações em hospitais, transportes coletivos, farmácias e outros locais. O que se evita, por meio desta decisão, é a reunião desnecessária de pessoas, elemento que poderia aumentar a propagação da doença.

Encontra-se demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, sobretudo a saúde da população.

Acrescento que o Município decretou estado de emergência, em virtude do Covid-19, conforme Decreto nº 15.075/2020.

**Firme nesse sentido, acolho a representação ministerial para determinar a suspensão do evento "Brota no Bailão" que se realizará na data de hoje, sob pena de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

**Saliento que fica a requerida impedida de realizar o evento enquanto perdurar o Decreto Municipal nº 15.075/20.**

**Cumpra-se o mandado por Oficial de Justiça Plantonista.**

Oficie-se a Delegacia Regional de Vigilância para que compareça ao local do evento e caso seja realizado o show adote as providências necessárias.

Cientifique a requerida.

Cite-se a requerida, devendo ser observado o disposto nos artigos 231 e 335, inciso III do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de defesa, nos termos do artigo 351 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Diligencie-se.

[1https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/03/18/es-tem-mais-tres-casos-de-transmissao-local-de-coronavirus-diz-governador.ghtml](https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/03/18/es-tem-mais-tres-casos-de-transmissao-local-de-coronavirus-diz-governador.ghtml)

[2https://portal.fiocruz.br/pergunta/como-o-coronavirus-e-transmitido](https://portal.fiocruz.br/pergunta/como-o-coronavirus-e-transmitido)

NOVA VENÉCIA, 19/03/2020.

**THIAGO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO FRANCO**

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por THIAGO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO FRANCO em 19/03/2020 às 17:52:47, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-4752-3388168.

**Dispositivo**

Firme nesse sentido, acolho a representação ministerial para determinar a suspensão do evento "Brota no Bailão" que se realizará na data de hoje, sob pena de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Saliento que fica a requerida impedida de realizar o evento enquanto perdurar o Decreto Municipal nº 15.075/20.

Cumpra-se o mandado por Oficial de Justiça Plantonista.

Oficie-se a Delegacia Regional de Vigilância para que compareça ao local do evento e caso seja realizado o show adote as providências necessárias.

Cientifique a requerida.

Cite-se a requerida, devendo ser observado o disposto nos artigos 231 e 335, inciso III do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de defesa, nos termos do artigo 351 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.